

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2014**

**Súmula:** “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 E INSTITUI A TAXA AMBIENTAL, CONFORME ESPECIFICA”.

**Art. 1º.** Da nova redação ao inciso VII e acresce o inciso VIII ao art. 64 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 64 ...  
(....)

VII - apreensão e de depósito de coisas ou animais; (NR)

VIII – Licenciamento Ambiental.

**Art. 2º.** Os arts. 66, 68, 69 e 71 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** O fato imponível das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de licença ambiental, ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, das atividades municipais a elas referentes”. (NR)

**§ 1º.** O fato gerador da taxa ambiental é o exercício do Poder de Polícia pelo Município de Araucária, através de seus órgãos e agentes competentes, com a prática dos atos necessários a expedições de licenças ambientais; a expedição de autorização ambiental florestal para manejo de vegetação em área urbana ou rural; de vistoria e análise de projetos e instrumentos de licenciamento ambiental; bem como a prática de demais atos e serviços que tenham relação com o processo de licenciamento ambiental, ou sejam, praticados no interesse da fiscalização Municipal, definidos em Lei específica.

**§ 2º.** A especificação das espécies de licenças ambientais, dos tipos de manejo de vegetação que serão objeto de autorização ambiental florestal, dos parâmetros ambientais para empreendimentos industriais, das espécies de atos e serviços públicos sujeitos ao recolhimento de taxa ambiental, bem como a fixação dos valores das taxas referentes a estes serviços e os mencionados no parágrafo anterior serão objetos de Lei específica.

**“Art. 68.** O fato imponível da taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais ocorre no momento da efetiva apreensão por agente público”. (NR)

**“Art. 69.** É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de licença ambiental, o beneficiário das atividades municipais a elas referentes”. (NR)

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da taxa ambiental é a pessoa física ou jurídica cuja atividade ou empreendimento esteja sujeita ao licenciamento ambiental de competência municipal e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício de poder de polícia.

**"Art. 71.** É sujeito passivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido". (NR)

**Art. 3º.** Da nova redação ao inciso VII, acresce o inciso VIII e seus respectivos parágrafos ao art. 73 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997, sendo alterado o parágrafo único do presente, conforme segue:

**"Art. 73 ...**  
**(....)**

**§1º.** A unidade de valor será multiplicada:

**VII.** Na taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais, pelo período em dias, em que a coisa ou animais apreendido permanecer depositado. (NR)

**§ 2º.** Para todas as taxas referentes ao Processo de Licenciamento Ambiental solicitado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão adotados os valores estabelecidos em Lei Municipal específica, que tem por base o custo estimado da atividade administrativa para vistorias, estudos e análise de projetos, em função do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

**§ 3º.** As Taxas previstas neste Código serão devidas independentemente do deferimento ou não das licenças requeridas.

**§ 4º.** Os recursos arrecadados, provenientes dos valores da Taxa Ambiental, serão Integralmente depositados em conta especial sob denominação de Fundo Especial de meio Ambiente – FEMA, instituída pela Lei Municipal nº 1.292/2001.

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2014.

  
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

OF. GAB Nº 318/2014

Araucária, 10 de novembro de 2014.

PROTOCOLO Nº..... 755

EM: 10 / 11 / 2014

FUNCIONÁRIO: Antônio

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei Complementar nº 010/2014**, que inclui e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 01 de 29 de dezembro de 1997, nos termos do artigo 52 da CTN, art. 13, parágrafo 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, Lei Federal nº 6.938/81.

O serviço público de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras foi descentralizado pelos Governos Federal e Estadual, tendo como base o regramento jurídico acima citado.

A prestação desses serviços será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, para isso, devem ser criadas as taxas de licenciamento ambiental que viabilizarão os custos técnico-administrativos dessa nova atividade, como vistorias, análise de projetos, emissão de laudos, infraestrutura e equipamentos, entre outros.

Para isso, deve-se instituir a Taxa Ambiental cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do Município em matéria de proteção ambiental, preservação e conservação do meio ambiente, nos termos da legislação ambiental em vigor.

A Taxa Ambiental será devida pela pessoa física ou jurídica que deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal, conforme estabelecer legislação específica.

Prevendo esse aumento de demanda pelos serviços ambientais a Prefeitura do Município não poderá abdicar da cobrança das taxas ambientais, caso contrário poderá responder pela prática ilegal de renúncia de receita.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO GILMAR NOGUEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.  
Nesta.